



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501507-31.2024.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ALISSON LUÍS RODRIGUES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501507-31.2024.8.26.0599 – 1ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACICABA**

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

APELANTE: ALISSON LUÍS RODRIGUES DA SILVA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Alisson Luís Rodrigues da Silva foi condenado por tráfico de drogas, conforme artigo 33 da Lei 11.343/2006, a cinco anos e dez meses de reclusão em regime fechado. A defesa recorreu, alegando nulidade probatória por invasão de domicílio e pleiteando absolvição ou desclassificação para uso próprio, além de redução da pena e direito ao recurso em liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a legalidade da entrada policial no domicílio do apelante sem mandado judicial e (ii) a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas.

III. Razões de Decidir

3. A entrada no domicílio foi justificada pela situação de flagrante delito, conforme permitido pelo artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal, e corroborada por jurisprudência do STF.

4. As provas apresentadas, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de drogas, foram consideradas suficientes para manter a condenação por tráfico, não havendo indícios de parcialidade dos agentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A entrada em domicílio sem mandado é lícita em caso de flagrante delito. 2. Depoimentos de policiais têm valor probante quando coerentes com outras provas.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XI; Lei 11.343/2006, arts. 33 e 28; CP, art. 59; CPP, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 603616; STF, HC 169.788/SP, Rel. Min. Edson Fachin; STJ, AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, Rel. Min. Olindo Menezes; STJ, AgRg no HC n. 787.436/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

VOTO Nº 12842

ALISSON LUÍS RODRIGUES

DA SILVA foi condenado como incurso no artigo 33 “caput” da Lei 11.343/2006, ao cumprimento de cinco anos e dez meses de reclusão e pagamento de quinhentas e oitenta e três diárias mínimas, em regime inicial fechado, nos termos da r. sentença de fls. 202/213, cujo relatório adota-se.

Inconformada, recorreu a Defesa para pleitear, preliminarmente, a nulidade probatória ante a invasão ao domicílio.

Quanto ao mérito pleiteia a absolvição ante a fragilidade do conjunto probatório ou a desclassificação do delito para porte e uso próprio, previsto no artigo 28 da Lei de Drogas.

Subsidiariamente, a redução da reprimenda ao mínimo legal, a fixação de regime mais brando e o direito ao recurso em liberdade (fls. 241/262).

Contrarrazões de fls. 265/267.

A Douta Procuradoria Geral de
Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 278/301).

É o relatório.

A matéria preliminar não comporta
guarida jurisdicional.

Verifica-se que a entrada na
residência do apelante se deu para a efetivação da prisão em flagrante
delito, hipótese permitida conforme o artigo 5º, inciso XI da
Constituição Federal.

A inviolabilidade ao domicílio,
prevista no artigo supra, apresenta quatro exceções: (i) em caso de
flagrante delito; (ii) em caso de desastre; (iii) para prestar socorro e, por
fim; (iv) durante o dia, por determinação judicial.

Considerando que o tráfico de
entorpecentes é crime permanente, autorizado pela Constituição da
República o ingresso da força pública de segurança na residência ou
domicílio para as providências necessárias e cabíveis para a prisão dos
responsáveis e apreensão do material ilícito.

Nesse sentido já decidiu o Col. STF, em sede de Recurso Extraordinário representativo de controvérsia, **com repercussão geral**:

“RE 603616 - A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.”

No caso em tela, o acusado empreendeu fuga quando avistou a aproximação policial e ainda dispensou uma sacola em via pública com os entorpecentes, antes de adentrar a residência.

Portanto, bem demonstrada a fundada razão para a incursão domiciliar sem mandado judicial.

Nesse sentido, é o entendimento recente do C. Supremo Tribunal Federal:

“Não há ilegalidade na ação de policiais

*militares que - amparada em fundadas razões sobre a existência de flagrante do crime de tráfico de drogas na modalidade “ter em depósito” - **ingressam, sem mandado judicial, no domicílio daquele que corre, em atitude suspeita, para o interior de sua residência** ao notar a aproximação da viatura policial.” (HC 169.788/SP, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 01.03.2024). g.n.*

Superada a prefacial, passa-se à análise das questões de fundo.

Segundo consta, no dia 11 de setembro de 2024, às 12h30min, na Travessa Ari Molendorf nº 135, Bairro Vila Cristina, na cidade e Comarca de Piracicaba, o apelante trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 16,2g de cocaína, distribuídos em 57 invólucros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade consta do auto de exibição e apreensão de fls. 11, laudo de constatação de fls. 14/16 e laudo químico-toxicológico de fls. 79/81.

A autoria também é incontroversa.

Tanto no flagrante (fls. 06/07), com em Juízo, às fls. 165, o apelante negou a increpação contida na r. denúncia.

Estava em casa na hora do almoço e fumava um cigarro no quintal. Meia hora depois, os policiais invadiram a residência.

Explicou que não era ele quem tinha fugido, mas não acreditaram. Os policiais, então, pediram um PIX para que não o levassem, mas se recusou.

A condenação do apelante pelo crime de tráfico de entorpecentes era medida de rigor e restou embasada não só pelo flagrante em posse das drogas, mas também pela prova produzida sob o contraditório, depoimentos dos milicianos (fls. 165), que estavam em operação de combate ao tráfico, quando perceberam que o acusado vendia algo.

Com a aproximação, ele empreendeu fuga, arremessou sacola contendo entorpecentes e, sem que o perdessem de vista, viram quando entrou em sua residência.

Em perseguição, adentraram o imóvel e o prenderam.

A família do apelante tumultuou a diligência e tentaram impedir a prisão.

A testemunha de defesa Edilaine (fls. 165), irmã do acusado, afirmou que foram juntos buscar sua filha na escola, e entraram em casa. Após 15 minutos, os policiais invadiram, para prender quem havia entrado na residência.

Procuraram entorpecentes na casa, mas não localizaram.

Onde moram é ponto de tráfico, mas as cápsulas encontradas eram diferentes das vendidas no bairro.

Nesse contexto, não há que falar em fragilidade das provas, porquanto nossos Tribunais desde há muito vêm conferindo credibilidade ao depoimento de agentes da lei, que por essa condição não podem ser tidos e havidos como suspeitos ou parciais.

Vide, nesse rumo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUCTA POR ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ.

*NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-
PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA.
AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021).

A negativa do apelante acerca do comércio espúrio restou isolada frente ao conjunto probatório, não há nos autos qualquer indício de que os policiais teriam motivo para, deliberadamente, imputar crime falsamente ao acusado e prejudicar um inocente.

Os policiais foram seguros e harmônicos em seus depoimentos, bem narraram que visualizaram o acusado em movimentação típica da narcotraficância. Com a

aproximação ele empreendeu fuga e entrou em sua residência.

As drogas foram localizadas em uma sacola que o apelante dispensou durante a fuga. De fato, na residência não localizaram mais entorpecentes, o que explica a família não ter presenciado a apreensão das drogas.

As versões do acusado na fase investigativa e sob o contraditório foram distintas. A informação que o policial pediu suborno não foi confirmada em juízo e sequer é mencionada na delegacia.

Inverossímil que os agentes andassem com mais de 50 porções de cocaína, apenas para acusar o apelante.

A versão da testemunha de defesa precisa ser recebida com ressalvas, eis que irmã do acusado. Além de não ser harmônica com a própria versão do apelante.

Nesse sentido, a quantidade e natureza, além da forma de acondicionamento do entorpecente, bem como o fato de estar em movimentação típica do tráfico, em ponto conhecido pela venda espúria, evidencia a prática do delito.

Desta forma, nada do que alegou a combativa Defesa foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre a

configuração da prática do delito de tráfico de drogas, além da efetiva responsabilidade penal do apelante nos fatos narrados na denúncia, robustez do conjunto probatório produzido, no caso, apreensão da droga e depoimentos das testemunhas policiais que encontram sintonia com os demais elementos de provas colhidos nos autos.

Para a configuração do crime em apreço, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, o que afasta a exigência de se verificar a “*traditio*” para consumação do delito.

Registre-se, por oportuno, que a quantidade das substâncias, 16,2g de cocaína, distribuídos em 57 invólucros, bem como a forma como estas porções estavam embaladas, revelam que o apelante tinha à disposição substâncias em quantidade para o atendimento de diversos compradores/usuários, tornando tal cenário incompatível com a situação invocada de ser ele próprio o consumidor, ainda mais em tamanha quantidade.

Portanto, o pedido de desclassificação para o artigo 28 da Lei de drogas tampouco merece prosperar, dada a considerável quantidade de drogas apreendida e o contexto da prisão, incompatíveis com a figura de usuário, não restando dúvida de que o produto se destinava à mercancia ilícita, descabendo operar a desclassificação, sendo que a eventual condição de usuário por si só não afasta a de traficante.

Passa-se à análise da dosimetria.

Em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei 11.343/06, a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Majorada em um sexto na segunda fase da dosimetria, frente à reincidência (fls. 32/33).

Dada a recidiva, como bem lançado na r. sentença, descabe a diminuição da pena do artigo 33, §4º da Lei de Drogas, uma vez que tal benefício se destina ao agente primário, de bons antecedentes e que não se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Quanto ao regime, reconhecida a inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990, é possível a fixação de regime prisional distinto do fechado para o início do cumprimento de pena imposta ao condenado por tráfico de drogas, devendo ser analisado não só o “quantum” da pena fixada, a natureza ou a quantidade da droga, além do artigo 59, como determina o artigo 33, §3º, ambos do Diploma Substantivo Penal.

Colacionado entendimento
hodierno do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS

CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. PACIENTE QUE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO E PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Quanto ao regime, como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC n. 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

O regime de cumprimento de pena mais gravoso até pode ser estabelecido, mas, para tanto, é necessário fundamentação específica com base em elementos concretos extraídos dos autos.

No caso, trata-se de réu primário, condenado a pena superior a 4 anos de reclusão e inferior a 8 anos, contudo, tendo em vista que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, deve ser mantido o regime fechado, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 787.436/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

No caso em tela, não só a recidiva, como as consequências do crime com a natureza da droga, as circunstâncias pessoais do agente que fazia do crime seu meio de vida, como a gravidade concreta das circunstâncias em que se apresentou o tráfico de entorpecentes praticado, exigem maior rigor Estatal.

Destarte, mantido o desconto da reprimenda corporal em regime fechado, posto que os demais

desatendem o binômio da reprovabilidade da conduta e suficiência das sanções impostas e por ser o único apto a atingir a função preventiva da pena de inibir a prática de novas ações delituosas, em conformidade com o artigo 33, §3º do Código Penal.

Nos mesmos moldes, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ainda que o crime tenha sido praticado sem violência ou grave ameaça.

Apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vedação prevista na parte final do §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, se faz necessário preencher os requisitos do artigo 44 do Código Penal, o que não ocorreu nos presentes autos.

Anoto que correta a manutenção da custódia, uma vez que permanecem as circunstâncias que a autorizaram, justificada também para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, além de necessária para evitar a reiteração delitiva, eis que o apelante voltou a delinquir mesmo após condenação definitiva, atendidos, portanto, os requisitos exigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

A par disso configuraria contrassenso soltá-lo após condenado ao desconto de privativa de liberdade em regime inicial fechado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR